



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 355/2005

Sessão: 29ª Sessão Ordinária de 18 de fevereiro de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/001320/2002.

Auto de Infração N°: 1/200202984

Recorrentes: CICON - Com. e Ind. de Confeções Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL – Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão por maioria de votos. A empresa Autuada trouxe aos autos provas da devida escrituração das operações, tanto pelo remetente, quanto pelo destinatário, bem como, cópias das 1ª vias das notas fiscais extraviadas. Assim, em face da observância dos princípios da Proporcionalidade e da Verdade Material, detecta-se que a infração apontada resultou em mero descumprimento de obrigação acessória. Dispositivos legais infringidos: arts. 142, 143 e 177, todos do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, VIII, “b” da Lei 12.670/96, em sua redação originária.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra CICON – COM. E IND. DE CONFECÇÕES LTDA:

“Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte. Essa empresa extraviou 81 notas fiscais NF1 no mês de setembro/2000, tendo sido feito arbitramento nos termos da legislação em vigor, conforme informação complementar e planilha em anexo”.

Base de Cálculo	R\$	447.678,90
ICMS	R\$	40.466,75
Multa	R\$	179.071,56

1.2 Os autos foram instruídos com Ordem de Serviço nº 2002.02303, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.01449, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.03687, Auto de Infração nº 2002.02984-6, Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais, cópia do Livro de Registro de Saídas de Mercadorias (agosto/00 e setembro/00), Quadro Demonstrativo do valor arbitrado como base de cálculo do ICMS, Termo de Intimação nº 2002.02478 e AR-ECT nº 273968881BR.

1.3 Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o agente do fisco reintegra que a base de cálculo da autuação foi apurada através de arbitramento, conforme determinações dos arts. 31 e 34 do Dec. 24.569/97, apresentando o demonstrativo dos cálculos.

1.4 Tempestivamente a Autuada vem aos autos interpondo suas Razões de Impugnação, redundando na conversão do curso do processo em perícia, pela Instância Monocrática.

1.5 O Laudo exarado pela perícia apontou uma redução na base de cálculo apurada pelo representante do fisco, indicando novo montante no valor de R\$ 287.598,80 (duzentos e oitenta e sete mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

1.6 Acolhendo, em parte, a refutação da Recorrente, a eminente Julgadora de 1ª Instância julgou Parcialmente Procedente a acusação fiscal, adotando a base de cálculo designada no Laudo Pericial.

1.7 Irresignada com a Decisão prolatada, a Autuada apresenta Recurso Voluntário aduzindo, em síntese:

- Que apenas as 2ª vias das notas fiscais foram extraviadas, e, ainda assim, depois de regularmente emitidas de boa fé, visto que o registro das demais obrigações acessórias foi devidamente cumprido;
- Que a Recorrente, obedecendo ao disposto § 2º do art. 2º, da Instrução Normativa nº 30/94, bem antes de ser fiscalizada, informou através do GIDEC, a emissão de todas as notas fiscais objeto da autuação;
- Que provou, mediante a juntada de cópias de seus livros de Registro de Saídas, a regularidade de todas as operações efetuadas, bem como, a destinação das mercadorias aos seus adquirentes, que receberam e registraram as mesmas em seus Livros de Entrada pelas 1ª vias que acobertaram a circulação;
- Que Apresentou cópias dos Livros de Entradas dos adquirentes das mercadorias, comprovando o recebimento das mesmas;
- Que a obrigação principal, qual seja, a apuração e pagamento do tributo restaram comprovados.
- Que, *in casu*, se houve infração à legislação, esta se deu apenas em relação ao cumprimento de obrigação acessória.

1.8 Diante das razões expostas pela Autuada em seu Recurso Voluntário, a Consultoria Tributária enviou novamente o processo para a Célula de Perícia que, após reanalisar os autos, apurou nova redução da base de cálculo, apontando o montante de R\$ 176.860,80 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos).

1.9 Notificada do novo Laudo pericial, a Recorrente se se manifestou nos autos, apresentado novas provas.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 No presente caso, o contribuinte apresentou cópia de seu Livro de Saída, cópia do Livro de Entrada dos destinatários das mercadorias e cópia das 1ª vias das notas fiscais supostamente extraviadas.

2.2 Portanto, restou provado que, de fato, realizou e escriturou regularmente as operações de vendas de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais apontadas como extraviadas pela fiscalização.

2.3 O que se extraviou, portanto, foram tão somente as 2ª vias dos referidos documentos fiscais, que deveriam ficar arquivadas em poder do Recorrente, como determina o art. 172, II, do Dec. 24.569/97, *in verbis*:

Art. 171. **Nas operações de saídas de mercadorias para destinatário localizado neste Estado, as vias das notas fiscais terão a seguinte destinação:**

I – a 1ª via acompanhará a mercadoria ou bem e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II – a 2ª via será arquivada pelo emitente;

2.4 Assim, tendo em vista que o Imposto foi satisfatoriamente apurado e recolhido, em face dos princípios da Proporcionalidade e da Verdade Material, norteadores do processo administrativos, verifica-se, que o extravio das 2ª vias das notas fiscais em contenda, caracteriza apenas a inobservância do dever de guarda, mera obrigação instrumental de natureza acessória.

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, contudo, aplicando a penalidade por descumprimento de obrigação acessória inserta no art. 123, VIII, "b" da lei 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do Voto do Relator e do Douto Procurador do Estado, modificado em seção e presente aos autos.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA 30 UFIRCE

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CICON - Com. e Ind. de Confeções Ltda., e recorrido: Célula de julgamento de 1º Instancia.*

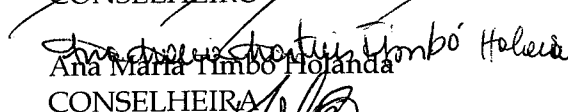
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, contudo, aplicando a penalidade por descumprimento de obrigação acessória inserta no art. 123, VIII, "b" da lei 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e do Douto Procurador do Estado, modificado em seção e presente aos autos. Votaram pela manutenção da penalidade aplicada pela decisão singular os conselheiros Manuel Marcelo Augusto Marques Neto e Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes.

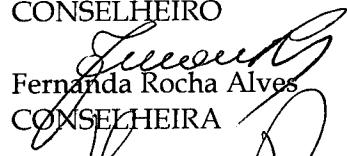
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 04 de MAIO de 2005.

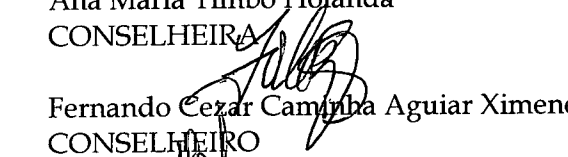

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

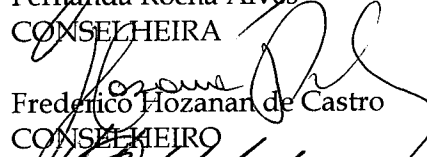

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO